



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-62.2024.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada BETHANIA BARBOSA REZEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000368-62.2024.8.26.0418

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

APELADA: BETHANIA BARBOSA REZEK

MAGISTRADO (A): DR. (A) PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

VOTO: 30.542.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Pleito de autorização do embarque, na cabine, do animal de suporte emocional da passageira – Sentença de parcial procedência – Recurso da companhia aérea.

Viagem já realizada – Embarque que foi autorizado em sede de agravo de instrumento por esta C. Câmara – Relato posterior da autora afirmando que a decisão foi cumprida e que o animal viajou sem causar quaisquer transtornos à requerida ou aos demais passageiros.

Mérito – Sentença de procedência que merece ser mantida – Autora que, conforme laudo de médico juntado aos autos, é acometida de transtornos psiquiátricos, restando demonstrada sua necessidade de ser acompanhada pelo animal durante o voo – Viagem que se trata de mudança definitiva – Juntados aos autos, ademais, laudo de médico veterinário e de adestrador, demonstrando que o animal, que é de pequeno/médio porte, possui boas condições de saúde, está vacinado e não apresenta comportamento agressivo ou perigoso – Liminar concedida em sede de agravo de instrumento que autorizou o embarque, desde que com a utilização de coleira e focinheira – Entendimento mantido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela companhia aérea requerida visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, autorizando a autora a transportar, na cabine, seu animal de suporte emocional.

Constou do dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida a autorizar o transporte do animal do autor dentro da aeronave, desde que respeitados os demais requisitos exigidos, tornando definitiva a tutela deferida pela Instância Superior.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8.º, do CPC.

Argumenta a companhia aérea, em síntese, que: suas políticas são estabelecidas com base em uma série de considerações, incluindo a segurança, o conforto e o cumprimento das regulamentações da aviação; se não é oferecido a possibilidade do transporte de animais na cabine, é porque há razões legítimas para isso, relacionadas à segurança e ao bem-estar de todos os passageiros; o animal da autora se trata de um cachorro de 11,5 kg, cujo tamanho e peso excedem os limites da companhia, gerando risco à segurança e bem estar de todos os passageiros e tripulação do voo. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre observar que o embarque do animal foi autorizado em sede de agravo de instrumento por esta C. Câmara, autos n. 2173000-70.2024.8.26.0000.

E, conforme relatou a autora às fls. 204, a decisão foi devidamente cumprida e a viagem ocorreu sem quaisquer transtornos à requerida ou aos demais passageiros.

Assim asseverou: “*a fim de comprovar os benefícios da tutela de urgência concedida, cumpre apontar que a decisão foi cumprida sem causar qualquer transtorno à Requerida. O animal de suporte emocional viajou sem atrapalhar qualquer passageiro.*” (fls. 204).

No mérito, a r. sentença merece ser mantida.

Estabelece a Portaria da ANAC n. 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, que:

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

In casu, conforme o laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 33, a autora demonstrou possuir Transtorno Dissociativo (CID 10 F44), Transtorno de Pânico (F41.0) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1), necessitando de seu animal como cão de suporte emocional.

Assim asseverou a médica psiquiátrica:

Atesto que a Sra. Bethania Barbosa Rezek, 30 anos, portadora do CPF 430.951.248-80 e do passaporte FX803405 é minha paciente desde março de 2023.

Paciente passou por anamnese médica, por meio da qual foi evidenciada sua necessidade de viajar acompanhada do seu animal como CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL na cabine do avião para apoio e prevenção em eventual crise, por apresentar sintomas compatíveis com o CID 10 F44 (Transtorno Dissociativo), F41.0 (Transtorno de Pânico) e F41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada).

Quando distante de seu animal, apresenta irritabilidade, ansiedade e sudorese, podendo interferir em seu comportamento no momento do voo e gerar transtornos para outros passageiros. Atualmente faz uso de Desvenlafaxina 50mg/dia de forma contínua para auxiliar no controle das crises. (...) (fls. 33).

Em relação ao animal, que possui 4 anos e 11,6 kg, a veterinária que o acompanha regularmente, afirmou que “*está em boas condições para viagem, com todas as vacinas em dia e não há indicativo de doenças infectocontagiosas e parasitárias, estando apta a viajar*” e que “*é um animal tranquilo e obediente, de boas condutas e que não apresenta perigo ou agressividade*”. (fls. 57).

Igualmente, seu adestrador, que é certificado por empresa de porte considerável, relatou que o animal passou por adestramento e treinamento com o objetivo específico de obediência e socialização, estando apto para atuar como acompanhante emocional à autora (fls. 55).

Ademais, comprovou a autora ter adquirido uma passagem extra ao seu lado, com o intuito de transportar o animal de maneira confortável e sem riscos (fls. 45/49) e, por fim, conforme o áudio juntado aos autos¹, a funcionária da companhia aérea que fez o atendimento telefônico da requerente, confirmou que estaria as passagens estariam em ordem e que o animal poderia realizar o voo na cabine, sem maiores imbróglis.

Sobre o tema, em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA. Pedido de embarque de cão de suporte emocional em cabine de aeronave. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Demonstrada a necessidade da agravante de ser acompanhada pelo animal durante o voo. Requerente acometida de transtorno de ansiedade e depressão. Cachorra dócil, em bom estado de saúde e vacinada.** Precedentes desta Câmara sobre o tema. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2039560-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/04/2024 – grifou-se).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial - Insurgência das autoras - Pleito visando a autorização de embarque de animal junto a elas na cabine da aeronave - Animal de apoio emocional - Cão acima de 7kg - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Cumpridas as condições para o embarque, salvo o limite de peso irrisório que quer impor a agravada, visível nas fotos que as cadelas são de pequeno/médio porte - Tutela de urgência postulada que deve ser deferida, com observância da necessidade de acondicionamento em caixa ou gaiola de transporte apropriada, pagamento das despesas respectivas e

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1MZyhKeVzj2ovCfxhH0OfU4iFOVEcCCW>

respeito às demais regras sanitárias, em especial comprovantes de vacinação em dia - Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2024111-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/03/2024).

No mesmo sentido também já decidiu esta C. Câmara em julgamento recente:

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora a transportar seu cachorro consigo no avião de voo com destino a Abu Dhabi, com escala em Istambul, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento, limitada ao total de R\$ 20.000,00 – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado Interno Cível 2232968-65.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 26/10/2023).

Destarte, a r. sentença não comporta reforma, majorados os honorários advocatícios devidos pela companhia aérea requerida em 15% sobre o valor fixado em primeiro grau (R\$ 2.000,00 – fls. 235).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)